



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 234.647 - SP (2012/0040035-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MÁRIO LÚCIO PEREIRA MACHADO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANIEL SPETIC LANDI PERES

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENAS. DECRETO N.º 7.420/10. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. O Decreto n.º 7.420/2010 concede o direito à comutação da pena ao condenado à pena privativa de liberdade, não beneficiado com a suspensão condicional da pena, que, até 25 de dezembro de 2010, tenha cumprido 1/4 (um quarto) da reprimenda, se não reincidente, ou 1/3 (um terço), se reincidente, e não tenha cometido falta disciplinar de natureza grave nos últimos doze meses que antecederam a publicação da referida norma.

2. O Paciente é reincidente e não cumpriu 1/3 das suas penas até o natal de 2010, razão pela qual não preenche o requisito objetivo necessário ao benefício da comutação.

3. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de maio de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 234.647 - SP (2012/0040035-0)

IMPETRANTE : MÁRIO LÚCIO PEREIRA MACHADO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANIEL SPETIC LANDI PERES

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, sem pedido liminar, impetrado em favor de DANIEL SPETIC LANDI PERES, em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando a ordem originária, manteve a decisão do Juízo das Execuções que indeferiu o pedido de comutação das penas do ora Paciente, em acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS. Comutação de penas com base no Decreto Presidencial nº 7.420/10. Impetração pleiteando a cassação da r. decisão que indeferiu o pedido de comutação em razão do não preenchimento do requisito objetivo. Constrangimento ilegal não configurado. A falta grave reinicia o cômputo de novo período aquisitivo com bom comportamento para a obtenção do livramento condicional, bem como para contagem de prazo para comutação. Ordem denegada." (fl. 08)

Afirma o Impetrante que o último delito cometido não tem o condão de obstar a pretendida comutação, porque ocorrido antes dos doze meses anteriores ao decreto presidencial. Busca, assim, a concessão do benefício.

Requisitem-se as informações do Tribunal de origem, com juntada de cópia da decisão que indeferiu o benefício e da guia de execução Paciente.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 26/54, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 58/62, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 234.647 - SP (2012/0040035-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENAS. DECRETO N.º 7.420/10. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. O Decreto n.º 7.420/2010 concede o direito à comutação da pena ao condenado à pena privativa de liberdade, não beneficiado com a suspensão condicional da pena, que, até 25 de dezembro de 2010, tenha cumprido 1/4 (um quarto) da reprimenda, se não reincidente, ou 1/3 (um terço), se reincidente, e não tenha cometido falta disciplinar de natureza grave nos últimos doze meses que antecederam a publicação da referida norma.

2. O Paciente é reincidente e não cumpriu 1/3 das suas penas até o natal de 2010, razão pela qual não preenche o requisito objetivo necessário ao benefício da comutação.

3. *Habeas corpus* denegado.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Das informações prestadas, deduz-se que o Paciente cumpre pena de 11 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, por roubos qualificados. Iniciou o desconto da reprimenda em 05 de setembro de 2006, com término previsto para 25 de março de 2018. Em 18 de fevereiro de 2009, foi progredido ao regime aberto. Em 28 de junho de 2009, foi preso em flagrante pela prática de roubo qualificado. Trata-se, portanto, de Paciente reincidente que tem como data-base para os benefícios da execução o dia do cometimento do último dos crimes pelos quais cumpre sua pena unificada.

O Juízo das Execuções da Comarca de Bauru/SP indeferiu o pedido de comutação das penas do Paciente aduzindo, *in verbis*:

"[...] levando-se em conta que o reeducando cumpre pena por vários crimes e que o mais recente destes foi cometido aos 28.06.2009 (prox. 1055/09 - 3ª execução), o cômputo do requisito objetivo-temporal para quaisquer benefícios, inclusive o indulto, só pode ser a partir da referida infração penal, lembrando-se aqui que isso nada tem a ver com interrupção de lapso temporal em decorrência de falta disciplinar.

Isso porque o período de prisão anterior evidentemente não pode ser considerado para tal finalidade, porquanto entendimento diverso seria o mesmo que admitir a possibilidade de cumprimento de parte de uma pena, antes mesmo da prática do respectivo delito motivador da sanção que também se pretende comutar.

De se convir, assim, que o sentenciado realmente não possui o requisito objetivo para a comutação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso porque ele tem TCP previsto para 25.03.2018, sendo certo, pois, que cumprirá 1/3 da pena em 27.05.2012 (cf. fls. 55 do apenso do roteiro); após, portanto, a data limite estabelecida no invocado decreto." (fl. 29)

A Corte de Justiça paulista, por sua vez, denegou a ordem originária com a seguinte fundamentação:

"[...] há previsão expressa acerca da não interrupção do lapso temporal pelo cometimento de falta grave, sendo que a última ocorreu anteriormente ao período de doze meses estipulado pelo decreto presidencial.

Todavia verifica-se que o i. magistrado considerou que o requisito objetivo não estaria cumprido, eis que o paciente havia incorrido na prática de recente delito, com preenchimento da lapso aquisitivo apenas em 27 de maio de 2012.

Note-se que o paciente sequer iniciou o cumprimento da pena, o que somente ocorrerá em 06 de janeiro de 2012.

Não obstante, ainda que fosse considerado preenchido o requisito objetivo, conceder a comutação sem análise do mérito subjetivo seria o mesmo que se fazer "tabula rasa" da lei igualando presos com bom comportamento com os indisciplinados e incorrigíveis como o paciente." (fls. 36/44)

Como é consabido, preenchidos os requisitos estabelecidos no Decreto-Presidencial, não há como impedir a concessão do benefício ao sentenciado, por falta de requisitos de ordem subjetiva, uma vez que a sentença, nesse caso, tem natureza jurídica meramente declaratória.

De todo modo, o acórdão impugnado está de acordo com a jurisprudência remansosa desta Corte Superior no sentido de que, quanto ao indulto e à comutação de pena, não pode o cometimento de falta grave interromper a contagem do prazo para sua aquisição se não houver expressa previsão no decreto concessivo da benesse, em obediência ao princípio da legalidade.

Ao contrário do que tenta fazer parecer o Impetrante, não houve interrupção do lapso temporal para a concessão do benefício pelo cometimento de falta grave. O Paciente é reincidente e não cumpriu 1/3 das suas penas até o natal de 2010, razão pela qual não preenche o requisito objetivo necessário ao benefício da comutação.

Compulsando o texto do Decreto n.º 7.420/2010, verifica-se que o referido diploma infra-legal concede o direito à comutação da pena ao condenado à pena privativa de liberdade, não beneficiado com a suspensão condicional da pena, que, até 25 de dezembro de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2010, tenha cumprido 1/4 (um quarto) da reprimenda, se não reincidente, ou 1/3 (um terço), se reincidente, e não tenha cometido falta disciplinar de natureza grave nos últimos doze meses que antecederam a publicação da referida norma. Confira-se, por oportuno, o teor dos arts. 2.º e 3.º do mencionado Decreto, *litteris*:

"Art. 2º As pessoas condenadas à pena privativa de liberdade, não beneficiadas com a suspensão condicional da pena que, até 25 de dezembro de 2010, tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes, e não preencham os requisitos deste Decreto para receber indulto, terão comutada a pena remanescente de um quarto, se não reincidentes, e de um quinto, se reincidentes, aferida na data acima mencionada.

[...]

Art. 3º Na concessão do indulto ou da comutação deverá, para efeitos da integralização do requisito temporal, ser computada a detração de que trata o art. 42 do Código Penal e, quando for o caso, o art. 67 do Código Penal Militar, sem prejuízo da remição prevista no art. 126 da Lei nº 7.210, de 1984.

Parágrafo único. A aplicação de sanção por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei nº 7.210, de 1984, não interrompe a contagem do lapso temporal para a obtenção dos benefícios previstos neste Decreto."

Art. 4º A concessão dos benefícios previstos neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, homologada pelo juízo competente, garantido o contraditório e a ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei nº 7.210, de 1984, cometida nos últimos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à publicação deste Decreto.

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0040035-0

HC 234.647 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2430528220118260000 714279

EM MESA

JULGADO: 17/05/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MÁRIO LÚCIO PEREIRA MACHADO - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : DANIEL SPETIC LANDI PERES

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Livramento condicional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.